



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000344873

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015693-83.2023.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EDER SIMÕES RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado RAPPI BRASIL INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ISSA AHMED

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 39.063

Apelação nº: 1015693-83.2023.8.26.0007

Comarca: São Paulo – 3ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera

Apelante: Eder Simões Rodrigues

Apelada: Rappi Brasil Intermediação de Negócios Ltda.

Juíza Prolatora: Lícia Martins Trindade Prado

RECURSO DE APELAÇÃO. (i) Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e lucros cessantes. Contrato de intermediação digital para entregas rápidas de mercadorias (“Rappi”). Descredenciamento de entregador. Pretensão do autor de reintegração ao sistema da plataforma da ré, aliada à percepção de indenização por danos morais e pelos lucros cessantes suportados. (ii) Insurgência contra sentença de improcedência. (iii) Irresignação que prospera em parte. Ausência de apresentação de motivo concreto para o descadastramento do autor, com indicação de qual cláusula presente nos “Termos e Condições de Uso” da plataforma teria sido desrespeitada. A falta de transparência da plataforma em apresentar ao entregador os motivos que a levaram a inopinada e unilateralmente descadastrá-lo de sua base de parceiros, longe de traduzir regular exercício de faculdade contratual potestativa, resvala para o autêntico campo da arbitrariedade, impedindo, inclusive, que o entregador possa se justificar e se defender. (iv) Pedido de condenação da ré a promover a reativação da conta do autor prejudicado, dada a voluntária reintegração do entregador à plataforma. Dever da requerida, no entanto, de indenizar em R\$ 5 mil os danos morais causados ao autor, bem ainda de reparar os lucros cessantes por ele suportados durante o período em que esteve indevidamente privado de acessar a plataforma para trabalhar. Precedentes. (v) **Recurso parcialmente provido para, reformada a sentença, decretar-se a parcial procedência da ação, com inversão dos ônus sucumbenciais.**

Trata-se de recurso de apelação interposto por EDER SIMÕES RODRIGUES contra a r. sentença de fls. 197/201, decretadora da improcedência da *ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e lucros cessantes* promovida pelo ora apelante em desfavor de RAPPI BRASIL INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIO LTDA., ora apelada. Carreados ao autor-apelante os ônus da sucumbência (reembolso de custas e despesas

processuais, mais honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa), observada a condição suspensiva do artigo 98, § 3º, do CPC.

Em seu apelo de fls. 204/222, o autor, objetivando a reversão do julgado, aduz, preliminarmente, nulidade do *decisum* por falta de fundamentação, visto nada ter sido consignado a respeito das teses autorais de existência de grave disparidade técnica e econômica entre as partes e a consequente nulidade de cláusulas contratuais iníquas e contrárias ao ordenamento jurídico pátrio e à boa-fé objetiva.

No mérito, bate-se pela inexistência de prova concreta de que teria descumprido os termos de uso da plataforma gerida e explorada pela ré-apelada, de modo que sua inopinada exclusão se deu de forma injustificada, discriminatória e arbitrária, sem possibilidade de defesa.

Defende que a conduta praticada pela demandada não representa regular exercício do direito de contratar, na medida em que malfeire a função social do contrato, privando o apelante de seu meio de trabalho – isso tudo com base em contrato celebrado por adesão, imposto à parte mais vulnerável sem possibilidade de discussão de seus termos. Configura, por isso, ato ilícito gerador de dano moral, bem ainda do dever de ressarcir os lucros cessantes.

Apelo tempestivo. Preparo não recolhido, por ser o recorrente beneficiário da gratuidade da justiça (fl. 111).

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 226/234, pelo desprovimento do recurso.

Expressa oposição ao julgamento virtual externada à fl.

239.

É O RELATÓRIO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Consta do relatório da r. sentença de primeiro grau, ora adotado:

“Trata-se de ação de conhecimento que EDER SIMÕES RODRIGUES move contra RAPPI BRASIL INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIO LTDA, na qual afirma que trabalhava como entregador para a empresa requerida, desde 03/08/2022, porém foi bloqueado da plataforma, em novembro de 2022, sem aviso prévio, sob acusação de ter violado os Termos e Condições de Uso da Plataforma, no entanto, não especificou a atitude que teria violado o documento. Afirmou que a conduta da requerida é arbitrária. Requereu que a requerida seja condenada a readimiti-lo no aplicativo de entregas, no pagamento de lucros cessantes e danos morais, no valor de R\$10.000,00. Juntou documentos (fls. 34/102).

A gratuidade processual foi concedida, mas a tutela de urgência indeferida (fls. 111).

Citada (fls. 115), a requerida apresentou contestação (fls. 116/131). De início, esclareceu sobre a atividade do Rappi e acesso à plataforma. Ainda, arguiu nulidade de citação. No mérito, defendeu a impossibilidade da inversão do ônus da prova. Sustentou que o autor foi bloqueado, pois violou os termos e condições da plataforma; que, conforme cláusula 6 do termo de uso da plataforma, pode unilateralmente, a

qualquer momento, desabilitar o entregador. Refutou a ocorrência de lucros cessantes e danos morais. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 132/149).

Sobreveio petição da requerida, pugnando pela perda do objeto, vez que o autor foi reabilitado na plataforma (fls. 150/153).

Réplica às fls. 157/165.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 166), a parte autora requereu que a requerida apresentasse o relatório de pagamento anteriores ao bloqueio (fls. 169/173), enquanto a requerida pugnou pelo julgamento antecipado do feito (fls. 174).

Foi determinado que a requerida apresentasse o relatório solicitado pelo autor (fls. 187), que foi apresentado às fls. 190/191, seguido de manifestação do autor (fls. 195).”

Pois bem.

Afasta-se, de saída, a preliminar de nulidade da r. sentença de primeiro grau por falta de fundamentação.

O C. Superior Tribunal de Justiça de há muito já consagrou entendimento jurisprudencial na direção de que “*Não se acolhe pedido de nulidade da sentença quando essa, embora concisa, apresenta fundamentação suficiente para garantir o exercício do direito de defesa. Hipótese em que, apesar de sucinta, a sentença possibilitou que o exequente recorresse devidamente quanto ao mérito da questão controvertida.*” [(AgRg no AREsp nº 241.900/MG, Rel. Min. Olindo Menezes (Des. convocado do TRF 1ª Região), Primeira Turma, j. 16/02/2016, DJe 22/02/2016)].

Quando muito, a falta de explicitação de maiores argumentos para justificar a decisão impugnada configuraria fundamentação deficitária, mas não inexistência de fundamentação. E a deficiência da fundamentação, como também já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, não importa em afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, *verbis*:

“Quanto à fundamentação, atenta-se contra o art. 93, IX, da Constituição, quando o decisum não é fundamentado; tal não sucede, se a fundamentação, existente, for mais ou menos completa. Mesmo se deficiente, não há ver, desde logo, ofensa direta ao art. 93, IX, da Lei Maior.” (AI 351.384-AgR, Rel. Min. Néri da Silveira, j. 26/02/2002, 2ª Turma, DJ 22/03/2002).

Como alerta a abalizada doutrina de Marcus Vinicius Rios Gonçalves, o magistrado *“(...) nem sempre precisará apreciar todos os fundamentos da inicial ou da defesa”*, de maneira que **“A sentença não será omissa se os fundamentos examinados pelo juiz forem suficientes, seja para o acolhimento, seja para a rejeição do pedido inicial”**¹.

Na mesma direção aponta o escólio de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentarem o inciso IV do § 1º do artigo 489 do CPC/2015:

*“19. Questões vs. fundamentos. A aplicação literal dos incisos do CPC 489 § 1.º pode dificultar o ofício jurisdicional, em especial nas comarcas mais assoberbadas de processos, mas o inciso IV é o que traz mais dificuldades, **afigurando-se mais razoável que se obrigue o juiz a enfrentar questões (isto é, pontos controvertidos ou***

¹ In “Direito processual civil esquematizado”. 7ª ed., São Paulo, Saraiva, 2016, edição para Kindle, posição 27975-27978.

duvidosos) e não propriamente os argumentos, como consta do texto legal (João Batista Lopes. *Direito à prova, discricionariedade judicial e fundamentação da sentença* [Jobim-Ferreira. *Direito probatório*, p. 56])”².

Esse o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante ementa a seguir colacionada, oriunda de julgado proferido já sob a égide do Código de Processo Civil de 2015:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. (...) 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de

² In “Código de processo civil comentado”, 16ª ed., rev., atual. e ampl., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1250.

declaração rejeitados.” [Embargos de Declaração no Mandado de Segurança nº 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), STJ, 1ª Seção, j em 08/06/2016 – informativo de jurisprudência nº 585, grifou-se].

Fica, nesses termos, repelida a preliminar.

Quanto ao mérito, o recurso comporta parcial provimento.

O Código Civil, em seu artigo 421, *caput* e parágrafo único, estatui a liberdade de contratar e o princípio da intervenção mínima estatal nas relações contratuais privadas.

Não se descarta que, ao celebrar livremente com a ré contrato para atuar como entregador parceiro, o autor, agora apelante, anuíra com os “Termos e Condições de Uso de Plataforma Virtual 'Sou Rappi'” (fls. 62/82) que regem a relação pactuada entre as partes.

Segundo o antedito documento, o entregador pode ter seu cadastro suspenso, temporariamente inativada ou desativada permanentemente por descumprimento dos compromissos assumidos com a plataforma (fls. 71/80).

Eder afirma que atuava como entregador autônomo vinculado à plataforma desenvolvida, mantida e explorada pela ré há aproximados 03 (três) meses quando, em novembro de 2022, tivera seu perfil bloqueado e sua conta, encerrada.

Como justificativa, alegou-se descumprimento da cláusula 21 dos “Termos e Condições de Uso” (fl. 39).

Via *chat*, o esclarecimento dado ao autor-apelante foi o de que teria violado “*repetidamente as políticas de desativação da comunidade I am Rappi*”, conforme ilustram os *prints* de chat de fls. 40/44.

Em contestação intempestiva, a ré se limitaria a arguir, abstratamente, que sua conduta seria lícita, porque o autor teria violado regras da plataforma às quais voluntariamente anuiu. Sequer especifica quais teriam sido as condutas praticadas por Eder, muito menos quais as regras infringidas.

A propósito, vale registrar que o relatório de sistema interno encontrado às fls. 152/153, listando reclamações de consumidores em relação aos serviços prestados pelo entregador número “551433”, não traz qualquer elemento que permita associá-las ao autor. O próprio *print* de tela sistêmica reproduzido à fl. 150 não atrela aludido número de entregador a Eder.

A falta de transparência da plataforma em apresentar ao entregador os motivos que a levaram a inopinada e unilateralmente descadastrá-lo de sua base de parceiros, longe de traduzir regular exercício de faculdade contratual potestativa, resvala para o autêntico campo da arbitrariedade. Impede, inclusive, que o entregador, tomando conhecido daquilo que lhe imputa a plataforma, possa se justificar e se defender.

Como bem ponderado pela DD. Desembargadora Celina Dietrich Trigueiros por ocasião da relatoria do **recurso de apelação nº 1038225-21.2023.8.26.0405 (27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 8ª Vara Cível; j.: 26/07/2024; registro: 26/07/2024)**, em que examinada situação análoga à presente,

“Pelo que se depreende dos autos, o autor passou nessa checagem e foi habilitado para trabalhar como entregador.

De acordo com o conjunto fático-probatório, o autor desempenhou adequadamente essa função, dedicando seu tempo à atividade profissional de entregador. Dedicou, ainda, seu patrimônio à aquisição e/ou manutenção de um veículo apto para fazer entregas. Por tudo isso, tinha a legítima expectativa de que poderia contar com os rendimentos provenientes desse trabalho, a não ser que violasse os termos de uso ou que a plataforma Ifood deixasse de existir ou decidisse reduzir seu quadro de entregadores. Nenhuma dessas hipóteses ocorreu, de modo que o bloqueio vulnera a boa-fé objetiva.

Se a relação entre as partes não é de consumo, é certo que ainda assim é extremamente desbalanceada. É evidente que a plataforma tem poder incomparável ao do entregador, que depende dela para seu sustento. Não se pode admitir, sob pena de vulneração à dignidade da pessoa humana, que a plataforma abuse de sua posição contratual para retirar arbitrariamente o sustento de seus parceiros comerciais sem motivo razoável.

O banimento violou a justa expectativa do entregador e a boa-fé contratual. Deve, portanto, ser afastado, com a restituição da conta do autor.” (grifou-se)

O mesmo racional há de ser aplicado ao caso presente. Afinal, *ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio* (onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir).

A reintegração do entregador fez com que desaparecesse o interesse processual do autor em relação ao pedido de condenação da ré na obrigação de fazer consistente em readmiti-lo à plataforma. Mas não em relação aos pedidos de indenização por lucros

cessantes e por danos morais.

Assim, reconhecida a ilegalidade da conduta da ré, violadora do princípio da boa-fé objetiva, imperiosa a sua condenação ao pagamento de indenização pelos danos morais a ele inflingidos.

Como bem escolia o saudoso jurista Yussef Said Cahali, “(...) *multifacetário o ser anímico, tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral*”³.

Além disso, alerta Carlos Roberto Gonçalves que “O dano moral, salvo casos especiais, como o de inadimplemento contratual, por exemplo, em que se faz mister a prova da perturbação da esfera anímica do lesado, **dispensa prova em concreto**, pois se passa no interior da personalidade e existe *in re ipsa*. Trata-se de **presunção absoluta**. Desse modo, não precisa a mãe comprovar que sentiu a morte do filho; ou o agravado em sua honra demonstrar em juízo que sentiu a lesão; ou o autor provar que ficou vezado com a não inserção de seu nome no uso público da obra, e assim por diante.”⁴

A injustificada e nada transparente exclusão da conta do autor junto à plataforma da ré, pegando-o de surpresa, frustrou sua legítima expectativa de seguir trabalhando como entregador, privando-o do exercício de atividade que lhe assegurava e à família lícita e digna fonte de renda.

Deve a ré, portanto, indenizar o autor em

³ In “Dano moral”, 3ª ed., rev., ampl. e atual. conforme o Código Civil de 2002. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 22.

⁴ In “Direito civil, 3: esquematizado : responsabilidade civil, direito de família, direito das sucessões”. 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 2017, p. 238.

R\$ 5.000,00 pelos danos imateriais causados, estando essa quantia de acordo com os parâmetros estabelecidos por este E. Tribunal de Justiça para casos desse jaez.

A indenização será monetariamente corrigida desde a data do arbitramento (Súmula nº 362 do C. Superior Tribunal de Justiça), na forma da atual redação do artigo 389 do Código Civil (isto é, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA).

Os juros de mora serão de 1% ao mês desde a citação (artigo 405 do Código Civil) até 29/08/2024. De 30/08/2024 em diante, serão acrescidos de acordo com a Taxa Legal, correspondente ao resultado obtido pela subtração do IPCA da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), se positivo, uma vez que, na eventual hipótese da variação do IPCA ser superior à SELIC, não haverá aplicação de taxa de juros negativa. Observa-se haver, no site do Banco Central do Brasil, ferramenta denominada “Calculadora do Cidadão”, apta tanto à atualização monetária de valores pelo IPCA⁵, quanto à realização do cálculo de juros pela Taxa Legal⁶.

Igualmente devida reparação pelos lucros cessantes amargados pelo autor no período em que esteve injustamente privado de acessar a plataforma e trabalhar (21/11/2022 – data do bloqueio a 08/09/2023 – data da petição de fls. 150/151), em quantia a ser apurada em oportuna liquidação de sentença, sobre a qual incidirão correção monetária e juros de mora desde a citação, na forma estabelecida no

⁵ Disponível no seguinte endereço eletrônico (conforme acesso realizado em 09/01/2025): <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores&aba=1>

⁶ Disponível no seguinte endereço eletrônico (conforme acesso realizado em 09/01/2025): <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores&aba=6>.

parágrafo anterior.

Sobre o tema, colham-se, *mutatis mutandis*, precedentes desta Corte de Justiça:

“Ação de obrigação de fazer e indenização por dano moral - Plataforma digital de entregas (iFood) - Entregador parceiro descredenciado por suposta violação aos termos de uso - Infração contratual não comprovada pela ré – Prova apresentada constituída por telas de sistema com informações cifradas e ininteligíveis - Conta que deve ser restabelecida - Danos morais configurados - Indenização fixada em R\$7.000,00 - Recurso provido para acolher os pedidos de indenização e de obrigação de fazer” (Apelação Cível nº 1020626-69.2023.8.26.0405; Relator: Des. Mário Daccache; 29ª Câmara de Direito Privado; TJSP; Foro de Osasco - 4ª Vara Cível; j.: 31/07/2024; registro: 31/07/2024)

“APELAÇÃO – Apelação – Bloqueio de conta mantida por entregador em aplicativo de "delivery" (Ifood) – Obrigação de fazer c/c pedido de danos morais – Revelia da ré – Sentença de Improcedência. Insurgência recursal do autor – A liberdade de contratar não é escusa para a prática de ato incompatível com a boa-fé objetiva – Revelia da ré – Alegações genéricas em sede administrativa – Infração contratual não demonstrada – Reativação da conta – Admissibilidade. Danos morais – Ocorrência – Injusta suspensão da conta que gerou perda de parte crucial de sua renda e incerteza quanto à sua subsistência – Indenização que deve ser sempre estabelecida em importância que, dentro de um critério de prudência e razoabilidade, considere sua natureza punitiva e compensatória – Quantia

de R\$ 5.000,00 que se mostra suficiente para reparação do mal, à falta de maior repercussão – Precedentes deste E.Tribunal – Sentença reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (Apelação Cível nº 1012551-02.2023.8.26.0127; Relator: Des. Michel Chakur Farah; 28ª Câmara de Direito Privado; TJSP; Foro de Carapicuíba - 3ª Vara Cível; j.: 28/06/2024; registro: 28/06/2024)

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES - APLICATIVO 'IFood' - RESCISÃO CONTRATUAL UNILATERAL PELA RÉ - BLOQUEIO DE ACESSO DO ENTREGADOR À PLATAFORMA POR MAU USO - NÃO COMPROVAÇÃO - PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA REINCLUSÃO NA PLATAFORMA - PROVIMENTO - DANOS MORAIS - OCORRÊNCIA - INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM R\$ 8.000,00 - MONTANTE ADEQUADO À COMPENSAÇÃO DO DANO - REDUÇÃO - IMPERTINÊNCIA - LUCROS CESSANTES - CARACTERIZAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. A suspensão abrupta, unilateral e desmotivada do contrato e bloqueio do entregador autor na plataforma 'Ifood', se mostra arbitrária, fazendo jus o demandante à reinserção na plataforma, assim como aos lucros cessantes advindos da impossibilidade de exercício do trabalho durante meses, sendo cabível, também, indenização por danos morais decorrentes da exclusão imotivada em razão da afetação dos direitos de personalidade do autor.” (Apelação Cível nº



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1035280-61.2023.8.26.0405; Relator: Des. Paulo Ayrosa;
31ª Câmara de Direito Privado; TJSP; Foro de Osasco - 3ª
Vara Cível; j.: 27/06/2024; registro: 27/06/2024)

Revertido o resultado da lide, ficam invertidos os ônus da sucumbência, cabendo à ré, com exclusividade, reembolsar custas e despesas processuais porventura adiantadas pelo autor, bem ainda pagar ao patrono da parte vencedora honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Considera-se prequestionada e reputa-se não violada toda a matéria constitucional e infraconstitucional invocada, anotando-se a desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **AFASTADA A PRELIMINAR**, no mérito, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para reformar a r. sentença de primeiro grau e decretar a parcial procedência da ação, nos termos constantes da fundamentação.

ISSA AHMED
RELATOR